



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0601247-74.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

IMPETRANTE: ELEICAO 2018 JOSE PINTO DE LUNA GOVERNADOR, JORGE VI LAMENHA LINS, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A

IMPETRADO: MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Ementa.

Eleições 2018. Mandado de Segurança. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Propaganda Eleitoral. Eleições Estaduais e Federais. Concessão de direito de resposta. Decisão de Juiz Auxiliar do TRE/AL. Término do período de propaganda. Recurso da Representação nº 0601171-50.2018.6.02.0000 já julgado pelo TRE/AL em 5/10/2018 (Acórdão nº 12.667). Perda superveniente do Objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extingo o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.677, de 18/10/2018).

Maceió, 18/10/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATORIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação ALAGOAS COM O POVO, JOSE PINTO DE LUNA e JORGE VI LAMENHA LINS contra decisão monocrática exarada pela Desa. Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, Juíza Auxiliar do TRE/AL no pleito de 2018.

Segundo a impetração, a decisão guerreada, proferida nos autos da RP nº **0601171-50.2018.6.02.0000**, teria conteúdo feratológico, tendo a referida magistrada determinado o seguinte:

a) confirmou a liminar anteriormente concedida, para julgar procedente a presente representação e determinou aos Representados a suspensão definitiva da divulgação da propaganda objeto da lide e a veiculação da resposta concedida aos Representantes, sob pena de aplicação da multa prevista no §8º do art. 58 da Lei 9.504/97;

b) julgou procedente a demanda, concedendo o direito de resposta requerido pelos Representantes em tempo de 1320 SEGUNDOS, correspondente a 22 minutos, e nos mesmos horários das inserções questionadas, sendo 11 inserções na TV (4 inserções no bloco 1 – manhã, 4 no bloco 2 – tarde, e 3 inserções no bloco 3 - noite), assim como 11 inserções na rádio (4 inserções no bloco 1 - manhã, 4 no bloco 2 – tarde, e 3 inserções no bloco 3 - noite), conforme previsto na Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, II, “c”, em até 48 horas após a decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 19, da Res. TSE nº 23.547/2017;

c) determinou a imediata notificação das emissoras GERADORAS de rádio e televisão quanto a esta decisão, a fim de que veiculem a resposta fornecida pelos Representantes nos espaços da coligação majoritária Representada reservados ao candidato ao cargo de Governador José Pinto de Luna.

Os Impetrantes ainda aduzem que:

2. Em breve síntese, a Representação nº 0601170-50.2018.6.02.0000, proposta por Renan Calheiros e sua Coligação em face dos Impetrantes, pleiteia o direito de resposta em razão da exibição de propaganda em 25/09/2018, no período matutino, tanto no rádio como na televisão, sob a alegação de que o apoiador - o atual prefeito da cidade de Maceió, Sr. Rui Soares Palmeira - teria utilizado 100% do tempo da propaganda destinada ao candidato ao cargo de governador.

3. Os Representantes também alegam que na propaganda o apoiador, Sr. Rui Soares Palmeira, faz críticas que degradam e ridicularizam o candidato ao senado federal, Sr. Renan Calheiros.

4. Foi deferida a liminar requerida para que os Impetrantes se abstivessem de reproduzir a propaganda.

5. O parecer do I. representante do Ministério Público foi incisivo em opinar pela improcedência, especialmente porque NÃO HOUVE DIVULGAÇÃO DE FATO INVERIDICO OU DIFAMATORIO.

6. Ainda assim, a D. juíza auxiliar de propaganda decidiu pela procedência da representação, concedendo o direito de resposta requerido pelos Representantes em tempo de 1320 SEGUNDOS, justamente nas vésperas do pleito.

Requerem a concessão de liminar inaudita altera partem para fins de suspender os efeitos da decisão monocrática. No mérito, pedem a confirmação da liminar, reconhecendo-se a ilegalidade e a teratologia do julgado.

Guarneceram o feito com cópia de vários documentos.

Em decisão proferida em 4/10/2018, este Relator indeferiu o pedido de liminar.

Os Assistentes Litisconsorciais (Coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS, RENAN CALHEIROS e RENAN CALHEIROS FILHO) ofertaram manifestação em conjunto postulando a denegação da segurança.

A União foi comunicada acerca do presente writ, mas não se manifestou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, o presente mandado de segurança se propõe a atribuir efeito suspensivo à decisão monocrática prolatada na RP nº **0601171-50.2018.6.02.0000**, de modo a se reconhecer a legalidade da propaganda debatida e, por conseguinte, sustar os efeitos da decisão sob ataque.

Na decisão que indeferiu o pedido de liminar, este Relator deixou assentado:

(...) Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo.

Embora o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2019 preveja que não se concederá Mandado de Segurança quando se tratar de “decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”, não representa tal dispositivo óbice ao conhecimento do writ, tendo em vista o art. 257 do Código Eleitoral prever que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Deve-se reconhecer que o Recurso Eleitoral interposto nos autos da Representação Pje nº **0601171-50.2018.6.02.0000** não é dotado de efeito suspensivo, o que faz surgir o interesse processual da parte na utilização de instrumento jurídico apto a atribuir-lhe tal efeito.

Por outro lado, é sabido que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, conforme prevê a Súmula nº 267 do STF. Ocorre que a jurisprudência tem promovido um abrandamento da aplicabilidade de tal enunciado sumular para, sem perder de vista a relevância da estabilidade da decisão judicial, admitir o seu ataque por meio de Mandado de Segurança, notadamente quando a decisão judicial padecer de **teratologia** ou quando houver possibilidade de **dano irreparável ou de difícil reparação**. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

O exame do remédio constitucional do mandado de segurança tem levado a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais em geral, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, a admitirem a **possibilidade de impetração mandamental contra atos de conteúdo jurisdicional, sempre que, presente situação de dano efetivo ou potencial, tais atos comportarem recurso destituído de eficácia suspensiva**, como sucede, p. ex., com o recurso extraordinário, que possui efeito meramente devolutivo. É por isso que esta Suprema Corte, ao destacar a cognoscibilidade da ação de mandado de segurança ajuizada contra decisões judiciais, tem reconhecido, de longa data, que o **'writ' constitucional terá inteira admissibilidade, ainda que excepcionalmente, desde que, caracterizada situação de dano irreparável (ou de difícil reparação), o recurso delas cabível não tenha efeito suspensivo**: (...) Esse entendimento, no sentido da excepcional admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial impugnável mediante recurso desprovido de efeito suspensivo, sempre teve, como ora referido, o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 36/651 - RTJ 42/714 - RTJ 47/716 - RTJ 70/516 - RTJ 71/876 - RTJ 136/287, v.g.), mesmo nos casos em que cabível, tão somente, o recurso extraordinário (RMS 2.417/SP, Rel. Min. AFRÂNIO COSTA, "in" RT 243/576): (...) Tal orientação jurisprudencial, por sua vez, veio a ser formalmente positivada em texto normativo hoje inscrito no art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009. [RMS 26265 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 16-9-2014, DJE de 13-10-2014.]

Dessa forma, entendendo ser admissível o presente Mandado de Segurança, tendo em vista ter sido manejado em face de ato de conteúdo jurisdicional passível de recurso desprovido de efeito suspensivo, bem como por haver alegação de situação de dano irreparável ou de difícil reparação.

Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar os argumentos da Impetrante no sentido da viabilidade de concessão da liminar pretendida.

A concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

O periculum in mora, na espécie, é inexistente, porquanto, na hipótese de o Pleno deste Regional dar provimento ao recurso na citada representação, os Impetrantes terão direito à restituição do tempo no guia eleitoral.

Ou seja, se o recurso obtiver êxito, ele será eficaz e reparador, uma vez que os Impetrantes receberão de volta o tempo de rádio ou de TV, no horário eleitoral gratuito.

Para confirmar essa assertiva, reproduzo excertos da norma aplicável, isto é, a **Resolução TSE nº 23.547**:

Art. 18. Quando o provimento do recurso resultar na cassação do direito de resposta já exercido, os tribunais eleitorais deverão observar o disposto nas alíneas f e g do inciso III do art. 15, para a **restituição do tempo** (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 6º).

Ressalto que a irreversibilidade do direito de resposta ou de cassação de tempo no guia eleitoral apenas ocorre quando se trata de imprensa escrita (jornais, revistas etc.), pois, nesse caso, a publicação do texto de resposta não mais pode ser modificada. Cuidar-se-ia de fato consumado.

Enfatize-se que, mesmo nas 48 horas que antecedem o pleito eleitoral, é possível a apresentação de programa eleitoral gratuito no rádio e TV, **na programação normal das emissoras**, se houver decisão da Justiça Eleitoral, conforme o preceito abaixo:

Resolução TSE nº 23.547:

Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 1º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 4º).

Prosseguindo, ênfase que o fundamento utilizado no pedido de concessão de liminar é, até certo ponto relevante, porquanto as mídias sob glosa, exibidas em rádio e TV, no horário eleitoral dos Impetrantes, pode vir a ser consideradas não ofensivas por este Tribunal. Também, ao contrário, pode o TRE/AL entender que esse tipo de propaganda seja ofensivo, desmedido, extrapolador do limite de crítica política e, por isso, merecedor de perda de tempo.

Contudo, essa temática diz respeito à interpretação pessoal dada pela autoridade julgadora da representação, que, exercendo o seu livre convencimento motivado, destacou em sua decisão:

No mérito, conforme relatado, noticiam os Representantes que, no dia 25/9/2018, durante todo o dia, em todas as inserções de rádio e televisão dos espaços reservados à coligação majoritária Representada (22 inserções, sendo 11 na TV e 11 no rádio), um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado mais de 25% do tempo de propaganda para veicular a seguinte mensagem:

Rui Palmeira: Renan Calheiros é um dos campeões nacionais da Lava Jato. Investigado em 14 inquéritos. Renan é o campeão da Lava Jato em Alagoas. A verdade é que no Brasil ninguém gosta do Renan, como não gosta do Temer, como não gosta do Sarney, todos do mesmo partido. Por baixo dessa camisa branca que ele usa tem 14 inquéritos por corrupção na Lava Jato. Alagoas tem a chance de dar um exemplo ao Brasil, Renan senador não!

Da análise da propaganda questionada, observo que, de fato, ultrapassa os limites do debate público para fazer juízos depreciativos do candidato Renan Calheiros, ora

Representante, imputando-lhe adjetivos depreciativos como "um dos campeões nacionais da Lava Jato", "campeão da Lava Jato em Alagoas" e "no Brasil ninguém gosta do Renan", objetivando criar estados mentais negativos e degradar a imagem do candidato.

Portanto, não restam dúvidas acerca do caráter pejorativo dos termos e da natureza agressiva dos comentários, que vão além da mera crítica administrativa, ficando claro o intuito difamatório das afirmações lançadas.

Urge observar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados, representando um grave risco aos direitos individuais dos candidatos o desbordo do debate, no propósito de adjetivar pessoas com expressões ofensivas e pejorativas.

Conforme apontado por Guilherme Pessoa Franco de Camargo em sua obra "A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento" (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>):

Parece ser necessária a distinção entre comparação, crítica e ataque. No primeiro caso, tem-se o argumento por base em paradigmas conflitantes entre si, a fim de mostrar o melhor deles. O problema reside nos dois últimos, sendo que a crítica deverá ser analisada sob a ótica de sua finalidade e deve ser isenta de subterfúgios capazes de maquiagem incidências negativas que desvirtuem o objeto principal. E, o que deve ser rejeitado de plano são os ataques, que visam apenas a desmoralização pública do candidato adversário, sem a finalidade precípua de contribuir para esclarecer a população sobre fatos relevantes, ainda que negativos.

No mesmo sentido, observe-se um precedente deste Regional, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.. OFENSA.HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Configura-se ofensa à honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão. 2. Representação procedente". (TRE-AL, Representação 170524/AL, Data de Julgamento 01/10/2010).

Ademais, compulsando o teor da propaganda acima, observo que já foi repetidamente objeto de outras representações neste Tribunal, ressaltado, inclusive, que em decisão liminar proferida na Representação nº 0601169-80.2018.6.02.0000, de minha Relatoria, esta magistrada deixou claro que a propaganda lá questionada, idêntica a contida neste processo, era irregular, não só pelo fato de um terceiro apoiador (Rui Palmeira) utilizá-la mais de 25%, mas também porque sequer menciona a quem está apoiando, utilizando sua integralidade exclusivamente para deferir críticas ao candidato ao cargo de Senador Renan Calheiros.

Registro que, no processo acima referido, entendi que a propaganda veiculada era irregular e degradante à imagem do candidato Renan Calheiros. Naquele feito, deferi a liminar proibindo a veiculação da propaganda questionada.

Ademais, conforme destaquei naquele julgado, o objetivo da legislação de regência é impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de um candidato no programa de outro, de forma que o tempo de propaganda seja utilizado pelo próprio candidato, não podendo "cedê-lo" para fazer propaganda eleitoral de outro, muito menos para efetuar críticas a candidaturas de oposição.

Nesse diapasão, conclui-se que o objetivo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não uma mera inserção de propaganda de um terceiro apoiador, que sequer é candidato a cargo eletivo, que se utiliza do espaço dedicado ao candidato ao Governo do Estado para fazer críticas ao candidato ao cargo de Senador da coligação adversária, como se verifica no presente caso, onde isso acontece na integralidade da inserção ora questionada.

Portanto, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, motivo que justifica a procedência da presente demanda.

Efetivamente, ainda que se considerem relevantes os fundamentos invocados pelos Impetrantes, de que a crítica política ao governador e candidato à reeleição RENAN FILHO sejam típicas, usuais e próprias do embate eleitoral, a decisão que entendeu ter havido ofensa na propaganda eleitoral glosada não pode, em juízo precário de deliberação, ser considerada teratológica.

O julgado está devidamente motivado, contendo as razões que convenceram a magistrada, naquele caso, a punir a propaganda eleitoral dos Impetrantes com o dever/ônus de ceder direito de resposta no horário eleitoral gratuito em rádio/TV.

Entendo, portanto, que não foram demonstrados os requisitos para a concessão, eis que não há fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e nem *periculum in mora* que impeçam ou tornem inconveniente/inoportuno o cumprimento da decisão de mérito proferida monocraticamente.

Não bastasse isso, os recorridos, na Representação nº 0601171-50.2018.6.02.0000, já foram intimados em 3/10/2018 a ofertarem contrarrazões, findando o prazo em 4/10/2018. Isso permite afirmar que o recurso, naquele feito, poderá vir a ser julgado em 5/10/2018 pelo Pleno do TRE/AL, o que torna viável, em tese e se for o caso, dar-se provimento ao apelo e até mesmo operacionalizar-se a restituição de tempo no guia eleitoral em rádio/TV aos Impetrantes antes da data da realização do pleito eleitoral (7/10/2018).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, negando efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto nos autos da Representação Pje nº **0601171-50.2018.6.02.0000**.

Pois bem, dito isso, ressalto que, com o término do período de campanha eleitoral dos cargos de Governador e de Senador, há perda superveniente do interesse processual, uma vez que não é mais possível restituir tempo no horário eleitoral gratuito em rádio e TV.

Ademais, ao consultar o PJe, constatei que a Representação nº 0601171-50.2018.6.02.0000 já foi julgada pelo TRE/AL em 5/10/2018 (Acórdão nº 12.667), inclusive com decisão transitada em julgado.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

Assinado eletronicamente por: **JOSE DONATO DE ARAUJO NETO**

18/10/2018 14:33:37

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **153914**



18101814280397400000000152193

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA - 0601247-74.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 18/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extingo o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.677, de 18/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de outubro de 2018

LUCIANO APEL

Coordenador da CARP Substituto

Assinado eletronicamente por: **LUCIANO APEL**

18/10/2018 15:44:54

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **153928**



18101815445464600000000152204

IMPRIMIR

GERAR PDF